

Acórdão: 5.532/21/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001686227-75
Recurso de Revisão: 40.060153098-56
Recorrente: Casa de Carne Marcos Ltda
IE: 001140292.00-32
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigada: Daniela Ferreira de Oliveira
CPF: 055.339.136-45
Proc. S. Passivo: Mohamad Ali Khatib/Outro(s)
Origem: DF/Extrema

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA – CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a inclusão da sócia-administradora do estabelecimento autuado no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75 c/c o inciso III do art. 135 do CTN. Mantida a decisão recorrida.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do mesmo artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º do mesmo dispositivo, todos da Lei nº 6.763/75. Matéria não objeto de recurso.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ENTRADA DESACOBERTADA – CONCLUSÃO FISCAL. Constatado que a Autuada promoveu a entrada de mercadorias desacobertada de documentação fiscal. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, adequada ao disposto no inciso I do § 2º do citado artigo, da Lei nº 6.763/75. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02. Infração caracterizada. Correta a exigência fiscal. Matéria não objeto de recurso.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - Constatado que a Autuada deixou de atender intimação efetuada pelo Fisco, para apresentação de “planilha de detalhamento de vendas”, “notas fiscais de saída” e o “livro de Registro de Saídas”. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96,

inciso IV e 190 do RICMS/02. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Matéria não objeto de recurso.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/01/17 a 30/06/18.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado artigo.

Esclarece a Fiscalização que para as entradas desacobertadas foi exigida apenas a multa isolada supra capitulada.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a falta de atendimento à intimação efetuada pelo Fisco, para apresentação de “planilha de detalhamento de vendas”, “notas fiscais de saída” e do “livro de Registro de Saídas”. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

A sócia-administradora da empresa foi incluída no polo passivo da autuação como Coobrigada, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III, do CTN.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.817/21/3ª, julgou procedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Victor Tavares de Castro (Relator) e Thiago Álvares Feital, que o julgavam parcialmente procedente para excluir a Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor).

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 102/108, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em tela, a Recorrente propugna pela reforma da decisão relativamente à inclusão da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária, utilizando-se dos fundamentos constantes da impugnação (já abordados no acórdão recorrido) e voto vencido.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.817/21/3ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencido o Conselheiro Thiago Álvares Feital, que lhe dava provimento, nos termos do voto vencido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes, Luiz Geraldo de Oliveira e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2021.

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor